

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC Nº 06821/08

FI. 1/1

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Areia**. Denúncia formulada por fornecedora da Prefeitura sobre emissão de empenhos em valores superiores à importância recebida por fornecimento de salgados. Improcedência. Comunicação às partes. Arquivamento.

# ACORDÃO APL TC 709/2010

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Srª. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome, em valores superiores à importância recebida por fornecimento de salgados, ao tempo em que solicitou informações sobre quando e por quais motivos tais empenhos foram inseridos no SAGRES e a data da correção.

Devidamente formalizado, o processo seguiu para a Auditoria, que considerou a denúncia improcedente, informando tratar-se de falhas técnicas da Prefeitura na inserção de dados no sistema SAGRES, durante os exercícios de 2006 e 2007, as quais foram corrigidas pela ASTEC, em agosto de 2008, após pedido formalizado pelo Chefe do Executivo, através dos documentos TC nº 0975/08 e 12142/08, fls. 63, 64 e 75.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela (1) improcedência da denúncia; (b) comunicação do teor da decisão às partes, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008; e (c) determinação de arquivamento do processo.

## 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06821/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pela Srª. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome durante os exercícios de 2006 e 2007, cujos valores ultrapassam a importância recebida por fornecimento de salgados; (2) DETERMINAR comunicação às partes sobre o teor da presente decisão, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de julho de 2010.

> Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Relator Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB